DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11289/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/99/2018
PROTOCOLO	: 1878729
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 96.560,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 50/2017, dando origem ao Contrato Administrativo nº 96/2017, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades diárias da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Coordenação de Saúde Bucal de Água Clara, com o valor de R$ 96.560,00 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 50/2017, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Processo TC 29/2018, cujo julgamento concluiu pela sua legalidade e regularidade com ressalva ante a intempestividade da remessa da documentação, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-3721/2018.

Em análise de fls. 25/27, a equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle

Externo constatou a legalidade e regularidade com ressalva da Formalização do Contrato, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 4ª PRC – 12265/2019"** (fls. 79-81), considerou a fase em análise regular com ressalva e opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 96/2017.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

O instrumento do contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do contrato firmado foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade, assiste razão o Procurador de Contas, uma vez que conforme esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no

procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, tornando antieconômica a aplicação de multa.

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento contratual, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação favorável do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 96/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.443.806/0001- 70, e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., CNPJ/MF 73.457.186/0001-86, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA